

PARECER JURÍDICO

Processo: 119/2013.

Convite: 038/2013.

Objeto: Detonação de rochas com explosivos e acessórios

A Procuradoria Jurídica está sendo instada a emitir parecer jurídico acerca da homologação da presente licitação, realizada na modalidade de convite, onde apenas dois licitantes dos quatro convidados tenham manifestado interesse de participar do certame licitatório.

Dispõe o art. 22, § 3º, da Lei 8666/93, que o *“Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”*.

Já o § 7º, desse mesmo artigo, preleciona que *“quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”*.

Vê-se, pois, mediante interpretação literal desses preceitos, que a licitação, na modalidade de convite, exige, de forma obrigatória, que o convite seja estendido a pelo menos três licitantes, sem que isso implique, no entanto, na habilitação ou participação de todos os convidados.

Neste sentido, já se pronunciou a jurisprudência:

“Na espécie foi regularmente encaminhada a carta-convite a três interessados. Logo, já se considera satisfeita a exigência contida no § 3º do artigo 22 da Lei 8666/93, ainda que somente dois tenham se habilitado ao certame. Essa interpretação não é afastada pelo disposto no § 7º do referido dispositivo legal, uma vez que, no caso, foram encaminhadas três cartas convite, sendo que a necessidade de justificativa por parte da comissão somente se verifica quando não tenha sido possível encaminhar pelo menos três convites e não quando um ou dois dos convidados não se apresenta para o certame” (TRF1ªR. 3ª Turma. REO n. 01001095352/DF. Processo n. 1999.01.00.109535-2. DJ 18.09.2003).

Nesse mesmo sentido, o STJ, o TCU e TCE/SC firmaram entendimento majoritário.

Portanto, considerando que a Comissão de Licitações convidou 3 (três) licitantes do ramo pertinente e que uma empresa se “auto convidou”, mas destas somente 2 (duas) delas atenderam ao convite e habilitaram-se a participar do certame, não resta dúvida de que o resultado da licitação poderá ser homologado, até porque, ao que fora informado a esta Procuradoria Jurídica, o preço proposto está dentro dos padrões de mercado, ao mesmo tempo em que foi possibilitada a devida competição aos interessados.

É o parecer.

Xaxim (SC), 28 de agosto de 2013.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041
Procurador-geral do Município